

A. I. Nº - 931071-1/00
AUTUADO - CARVALHO SILVEIRA COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 15/07/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0230-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA EM DEPÓSITO CLANDESTINO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Comprovado que o local onde foram encontradas as mercadorias não se encontrava devidamente inscrito no cadastro fazendário. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 11/01/2005, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$14.891,35 acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foram constatadas em poder do contribuinte diversas mercadorias (charque, bebidas e balas) desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 119113 à fl. 03.

O autuado, em sua impugnação apresentada às fls. 14 e 15, por meio de representante legalmente constituído (fl. 20), alegou que "O auto de infração acima é de improcedência indubidosa, uma vez que a autuada exerce atividade de DEPÓSITO FECHADO PARA GUARDA DE MERCADORIAS DE TERCEIROS, a dizer, é uma prestadora de serviço de armazenagem de mercadorias de várias empresas, não sendo, por isso mesmo, responsável pelo fato gerador do ICMS aqui indicado. De outra banda, não é verdade que estocou mercadorias desacobertadas de notas fiscais, por isso que o autuante não carreou aos autos a prova de sua alegação".

Finaliza pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A informação fiscal (fls. 18 e 19) foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindote. Inicialmente, discorreu sobre a autuação e disse que o autuado limitou-se apenas a fazer alegações, sem que fosse apresentada nenhuma prova do que foi alegado.

Afirma que a empresa está cadastrada na SEFAZ com a atividade de Comércio Atacadista de Outros Produtos Alimentícios - código 5139-0/99 e, tendo sido flagrada estocando mercadorias sem documentação fiscal de origem, fica obrigada a recolher de imediato o ICMS correspondente, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, "b" da Lei nº 7.014/96.

Conclui dizendo que o autuado não apresentou prova capaz de elidir o ilícito fiscal indicado na autuação e, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Pelo que consta dos autos, verifico que o Auto de Infração aponta como infração "Estoque de charque, bebidas e balas desacobertada de documentação fiscal de origem", enquanto que, além disso, consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 119113 à fl. 03, como

motivo determinante para a apreensão das mercadorias, o fato de que as mercadorias se encontravam no estabelecimento inscrito no Estado e desacompanhadas de documentação fiscal que comprovasse a sua origem.

O autuado alegou na sua defesa que exerce a atividade de depósito fechado e que sendo prestador de serviço de armazenagem de mercadorias não é responsável pelo fato gerador do ICMS ora exigido na autuação. Tal alegação não pode ser acatada, tendo em vista que, conforme ressaltado pela autuante, o autuado está inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS com a atividade de Comércio Atacadista de Outros Produtos Alimentícios, portanto é contribuinte do imposto. E mesmo que exercesse a atividade de armazenagem de mercadorias, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais em relação às mercadorias que detiver desacompanhadas da documentação fiscal (art. 39, V, do RICMS/97), portanto, correta a ação fiscal.

Quanto à alegação de que não é verdade que estocou mercadorias desacobertadas de notas fiscais, verifico que o autuado assinou a Declaração de Estoque das mercadorias encontradas no seu estabelecimento, além do Termo de Apreensão de Mercadorias, e foi intimado em 17/12/04 (fl. 02) para apresentar as notas fiscais de entrada e documentos que comprovassem o pagamento do ICMS referente às mercadorias constantes do estoque levantado. Tendo o Auto de Infração sido lavrado em 11/01/05, teve tempo suficiente para apresentar a documentação comprobatória, o que não ocorreu.

Pelo exposto, de acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, fato que não ocorreu na defesa, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 931071-1/00, lavrado contra **CARVALHO SILVEIRA COM. PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.891,35**, acrescido da multa de 100% previstas no art. 42, IV, “b”, da Lei n.º 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA-JULGADOR